

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO PARANÁ: IMPACTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/2024

DESCRIMINALIZATION OF MARIJUANA AND THE PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE IN PARANÁ: IMPACTS EXTRAORDINARY APPEAL Nº 635.659/2024

DESPENALIZACIÓN DE LA MARIHUANA Y LA ACTUACIÓN DE LA POLICÍA MILITAR EN PARANÁ: IMPACTOS DEL RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 635.659/2024

Jillian Alexandre Alves Cardoso¹
Wesley Toshiharu Massaki²

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos da alteração legislativa decorrente do Recurso Extraordinário nº 635.659/2024, do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná no enfrentamento do uso de drogas para consumo pessoal. Trata-se de uma pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e documental, apoiada em dados estatísticos comparativos entre os períodos anterior e posterior à decisão. A análise revelou uma redução de 23,6% no número de Termos Circunstanciados lavrados, passando de 7.044 para 5.380 registros, indicando que a nova interpretação jurídica impactou diretamente na rotina operacional da Corporação. Embora o mês de setembro de 2024 tenha apresentado aumento pontual de registros, o padrão geral foi de queda, especialmente, após a reclassificação do porte de até 40 gramas de *cannabis sativa* como infração administrativa. Persistem, entretanto, desafios relativos à caracterização do tráfico, à manutenção da cadeia de custódia e à necessidade de padronização dos procedimentos operacionais. O estudo contribuiu para compreender os reflexos da descriminalização da maconha sobre a segurança pública, destacando a importância da atualização normativa e da capacitação profissional da Polícia Militar do Paraná para o enfrentamento da problemática.

Palavras-chave: Descriminalização. *Cannabis sativa*. Polícia Militar. Segurança Pública. Supremo Tribunal Federal (STF).

ABSTRACT: This study aimed to analyze the impacts of the legislative change resulting from Extraordinary Appeal Nº 635.659/2024, of the Federal Supreme Court (STF), on the actions of the Paraná State Military Police in combating drug use for personal consumption. This applied research, with a qualitative and documentary approach, was supported by comparative statistical data between the periods before and after the decision. The analysis revealed a 23.6% reduction in the number of Circumstantial Terms issued, from 7,044 to 5,380, indicating that the new legal interpretation directly impacted the Police's operational routine. Although September 2024 saw a specific increase in reports, the overall pattern was a decline, especially, after the reclassification of possession of up to 40 grams of *cannabis sativa* as an administrative offense. However, challenges remain regarding the characterization of drug trafficking, maintaining the chain of custody, and the need to standardize operational procedures. This study contributes to understanding the impact of marijuana decriminalization on public safety, highlighting the importance of regulatory updates and professional training for the Paraná Military Police.

Keywords: Decriminalization. *Cannabis sativa*. Military Police. Public Safety. Supreme Federal Court (STF).

¹Oficial da Polícia Militar do Paraná, bacharel em Direito pela UNICSUL. Especialista em Análise Criminal. Atua como professor da Escola Superior de Segurança Pública (APMG/UNESP). Membro da Comissão de Controle e Acompanhamento da Letalidade e do Uso da Força da PMPR e integrante da Câmara Técnica de Análise Criminal.

²Oficial da Polícia Militar do Paraná, bacharel em Direito pela UNICSUL e especialista em Ciências Jurídicas, Direito Penal e Investigação Forense.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo analizar los impactos del cambio legislativo resultante del Recurso Extraordinario nº 635.659/2024, del Supremo Tribunal Federal (STF), en las acciones de la Policía Militar del Estado de Paraná en el combate al consumo personal de drogas. Esta investigación aplicada, con un enfoque cualitativo y documental, se apoyó en datos estadísticos comparativos entre los períodos anterior y posterior a la decisión. El análisis reveló una reducción del 23,6 % en el número de Términos Circunstanciales emitidos, de 7.044 a 5.380, lo que indica que la nueva interpretación legal impactó directamente en la rutina operativa de la Policía. Si bien en septiembre de 2024 se observó un aumento específico en las denuncias, el patrón general fue de disminución, especialmente, después de la reclasificación de la posesión de hasta 40 gramos de cannabis sativa como infracción administrativa. Sin embargo, persisten desafíos en cuanto a la caracterización del tráfico de drogas, el mantenimiento de la cadena de custodia y la necesidad de estandarizar los procedimientos operativos. Este estudio contribuye a la comprensión del impacto de la despenalización de la marihuana en la seguridad pública, destacando la importancia de la actualización regulatoria y la capacitación profesional de la Policía Militar de Paraná.

Palabras clave: Despenalización. Cannabis sativa. Policía Militar. Seguridad Pública. Supremo Tribunal Federal (STF).

I. INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos debates polêmicos que permeiam o contexto social e legislativo está relacionado à descriminalização de algumas drogas, principalmente, a *cannabis sativa*, mais conhecida como maconha. O diálogo relacionado ao tema, embora antigo, permanece atual, sendo retomado no ano de 2024, a partir de julgamento de Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659/2024, do Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2024). 4307

Com a apreciação do Tema 506, houve efetiva declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, conhecida como a “Lei das Drogas”, afastando a natureza penal ao porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal (Bacelar, 2024).

É fundamental que os profissionais da Polícia Militar conheçam a legislação, para que possam realizar um bom trabalho em suas diversas formas de atuação. A alteração legislativa, advinda do Recurso Extraordinário nº 635.659/2024 do STF, conduziu à necessidade de novas reflexões e, também, à produção de uma documentação relacionada ao atendimento das equipes (Rabelo, 2025).

É importante mencionar que a decisão em questão está pautada no direito à intimidade e à vida privada, descritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º (Brasil, 2024). Frente a tais questionamentos, verifica-se que a proibição do consumo pessoal da maconha traria prejuízos às citadas prerrogativas, infringindo aspectos relacionados aos direitos e garantias individuais. As decisões estruturadas pela corte são essenciais para

entender os rumos atuais relacionados com a descriminalização da *cannabis sativa*, mas também é importante compreender algumas de suas particularidades (Bacelar, 2024).

Esse estudo se justifica para analisar se a alteração legislativa causou reais impactos na atuação da Polícia Militar do Paraná (PMPR), no que diz respeito ao enfrentamento ao uso de drogas para consumo pessoal. Da mesma maneira, o estudo é socialmente relevante, a fim de entender alguns pontos específicos da documentação interna da PMPR e dos dados referentes à aplicabilidade da lei no contexto local, reiterando-se a importância da preservação das provas e do encaminhamento logístico para que a lei seja seguida.

Outros aspectos relativos à coleta e à cadeia de custódia da prova se referem às orientações de armazenagem e aos processos complementares, os quais precisam ser verificados para um melhor entendimento ao tema. Diante das questões relatadas, a pergunta estruturada que se tem como problemática de pesquisa é a seguinte: Quais são os impactos nas ações policiais, decorrentes da alteração legislativa ocorrida, relacionada à descriminalização da posse de até 40 gramas de *cannabis sativa*?

Portanto, esse estudo tem como objetivo geral verificar se a alteração legislativa decorrente do RE nº 635.659/2024 do STF causou impactos significativos na atuação da Polícia Militar do Paraná, em relação ao enfrentamento do uso de drogas para consumo pessoal.

4308

Nos objetivos específicos, busca-se analisar de que forma a documentação interna da Polícia Militar específica a ação do profissional no contexto do flagrante e em outros processos complementares, para não impactar a cadeia de prova; descrever as principais ações policiais e limitações em relação à alteração legislativa no contexto de trabalho.

Em relação a metodologia adotada, a pesquisa tem natureza aplicada e abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa documental como ferramenta para coleta de dados. Para a análise das informações, eleger-se o método exploratório e dialógico, utilizando a documentação interna e uma literatura jurídica contemporânea relacionada ao tema.

2 CANABIS SATIVA

Segundo Halpin-McCormick et al. (2025), a *cannabis sativa* é uma erva perene com flores de origem eurasiana, associada aos humanos, domesticada em vários países e diferentes épocas, usada com propósitos diversos e serve como alimento, fibra ou tratamento medicamentoso.

Segundo o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA, 2023), tais associações influenciaram sua distribuição por longa data e devido seu potencial médico e

canabinoidiótico, o uso médico tornou-se legal em 21 países da União Europeia, Canadá e em mais 47 estados dos EUA. Os medicamentos à base da droga também são permitidos para tratar inúmeras doenças e sintomas, incluindo câncer, AIDS, esclerose múltipla, dor crônica, náusea, anorexia e espasmos musculares na União Europeia (Bukowska, 2024).

Campos (2024), afirma que o uso da *cannabis* pode afetar de modo significativo o desenvolvimento do cérebro, principalmente, na fase de crescimento na adolescência. O consumo frequente da droga está relacionado ao surgimento de transtornos psiquiátricos e prejuízos cognitivos, afetando também a questão motora. Em indivíduos pré-dispostos ou que possuam doenças psiquiátricas, seu uso poderá piorar ainda mais o quadro clínico e agravar sobremaneira os sintomas, com efeitos sociais e negativos na saúde.

O uso de substâncias psicoativas vem se propagando substancialmente no mundo e seu aumento é capaz de atingir grupos sociais diversos, demandando ações políticas e o desempenho de profissionais especializados da área da saúde e da segurança pública, uma vez que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), seu consumo resulta em problemas de saúde pública, que também afetam a segurança pública ao provocar acidentes graves, suicídio, homicídio, furtos, roubos, assaltos, gastos desenfreados pelos usuários, entre outros tipos de violência. Portanto, é um problema que afeta diversos aspectos da vida do indivíduo e da sociedade em geral, impactando diretamente no campo legal, político e econômico.

4309

A planta possui uma resina bastante conhecida por ser psicoativa. Por muitos anos, a *cannabis* foi usada para tratamentos medicinais, mas sua utilização medicamentosa diminuiu no mundo, por volta do Século XX, com a descoberta de drogas cada vez mais seguras e potentes para os tratamentos requeridos. Contudo, nessa mesma época, a *cannabis sativa* passou a ser usada exclusivamente como droga de abuso, sendo a droga ilícita mais experimentada no Brasil e no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou a existência de mais de 180 milhões de usuários da substância ilícita e que o consumo da droga se tornou ainda mais comum na forma fumada, também podendo ser ingerida (Campos, 2024).

A *cannabis* contém diversos compostos e tem como principais substâncias o delta-9-tetrahidrocannabinol ou tetraidrocannabinol, um alucinógeno (delta-9-THC ou THC) e o canabidiol, amplamente conhecido como canabinóide (Campos, 2024).

Conforme Hallak (2019), a planta *cannabis sativa* possui mais de 500 compostos, incluindo 100 canabinóides, caracterizados em dez subclasses, com inclusão dos delta-9-tetraidrocannabinóis – princípio consequente pelos efeitos psicoativos da planta e sete subclasses

chamadas canabidióis. A *cannabis* é normalmente usada na forma de fumo, mas também existe sua forma inalada, como bebidas e chás, *brownies* e brigadeiros com *cannabis*. Similar ao álcool, a *cannabis* atua no sistema nervoso produzindo alterações nas sensações e no comportamento humano. Seu uso está associado ao agravamento de doenças psiquiátricas, desconcentração, aumento da sociabilidade, busca por maior bem-estar e diminuição da ansiedade, o que faz com que muitas pessoas procurem a droga com esses pretextos.

Conforme Hallak (2021), durante muito tempo acreditava-se que a *cannabis* não produzisse efeitos prejudiciais duradouros, com crescente movimento para sua legalização, mas passou a ficar cada vez mais claro que seus efeitos não são tão inócuos. Pesquisas comprovam que, em usuários crônicos, o THC poderá permanecer no organismo entre 3 a 5 dias e uma quantidade considerável da substância permanece no tecido adiposo. O consumo elevado da droga vem acompanhada de sua legalização com risco maior de dependência (Campos, 2024).

Segundo Laranjeira et al. (2012), as pessoas encaram a *cannabis* para consumir como uma droga leve, tornando-a cada vez mais perigosa nos últimos anos, devido ao aumento de sua concentração no organismo. De acordo com Gonçalves e Schlichting (2014), para algumas pessoas, o uso da *cannabis* se torna a porta de entrada para o consumo de outras drogas ainda mais pesadas. Esses mesmos autores mostram evidências científicas, as quais destacam que o uso da droga pode provocar quadros psicóticos passageiros, agudos e crônicos (perda de contato com a realidade), pois o THC produz alucinações e paranoia ao sujeito consumidor.

4310

Estudos populacionais mostraram que quanto mais cedo um indivíduo faz uso da droga, maiores serão as chances de desenvolver quadros psicóticos permanentes, como esquizofrenia. Uma diversidade de estudos epidemiológicos comprova que pessoas com transtornos mentais graves estão mais propensas a fazer uso, abuso e criar dependência de substâncias psicoativas, especialmente, a *cannabis*, comparado ao restante da população (Laranjeira et al., 2012).

O maior responsável pelos efeitos psicoativos da alteração da consciência é o THC (tetraidrocannabinol), tendo como principais efeitos o relaxamento, euforia, alterações sensoriais e déficits de memória. Os canabinóides presentes na *cannabis* atrapalham a organização e a cognição cerebral, principalmente, durante o período da adolescência. Embora a *cannabis* seja defendida e vista como uma substância aparentemente inofensiva, principalmente, pelos adolescentes, ela contém substâncias psicoativas prejudiciais ao desenvolvimento cerebral, especialmente relacionadas aos transtornos psiquiátricos, incluindo ansiedade, pânico, depressão, psicose, *delirium*, esquizofrenia, dependência química,

disformidade temporal e espacial, aumento de experiências sensoriais comuns, comprometimento da parte motora e crises de abstinência (Campos, 2024).

As consequências do uso contínuo e prolongado da *cannabis* mostram relação direta entre consumo e transtornos psicóticos, por isso, fumar *cannabis* na adolescência pode ser ainda mais danoso comparado ao uso por um indivíduo adulto (Untertrifallner et al., 2019).

Embora o uso da *cannabis* possa parecer bastante atraente aos usuários, não resta dúvida que a substância provoca transtornos mentais passageiros ou permanentes aos seus consumidores (Laranjeira et al., 2012).

Segundo Araújo et al. (2019), a propensão do usuário consumir a droga fumada, comparativamente ao uso oral ou tópico, pode acarretar maior biodisponibilidade e início relativamente rápido dos efeitos no organismo. A composição da droga disponível na sua forma comercial mudou consideravelmente nos últimos anos, com aumento considerável da potência da principal substância – o THC (tetraidrocannabinol). Em consumidores crônicos e diários, o organismo fica sem indícios do THC após 19 a 27 horas, já em usuários não crônicos, permanece entre 50 e 57 horas. Alguns tipos de exames são capazes de detectar a quantidade da droga na urina, além do exame de sangue, que permite detectar se o indivíduo fez uso da maconha (Laranjeira et al., 2012). Doses inaladas de 2-3 mg de THC e doses ingeridas de 5-20 mg de THC são capazes de causar danos à atenção e à memória. As doses maiores de 7,5 mg inaladas, em adultos, podem acarretar sintomas graves, como hipotensão, pânico, ansiedade, *delirium*, depressão respiratória e ataxia (comprometimento da coordenação motora) - (Araújo et al., 2019).

4311

Na adolescência, o cérebro sofre mudanças diversas, pois é um órgão em permanente evolução até os 25 anos, motivo pelo qual deve estar protegido do contato com quaisquer drogas, pois interferem em sua neuroplasticidade. O córtex pré-frontal é uma das áreas do cérebro que está em processo de amadurecimento ao longo da adolescência. Essa região permite avaliar situações, tomar decisões sólidas e manter as emoções, desejos e impulsos humanos sob controle. Desse modo, o uso de drogas psicoativas em circuitos ainda imaturos pode conduzir a consequências negativas intensas e duradouras na vida do sujeito.

Portanto, drogas ilícitas, como a *cannabis sativa*, atingem circuitos cerebrais importantíssimos, comprometendo os processos de aprendizagem e memória, recompensa, processo de tomada de decisões, impactando no controle dos impulsos e no comportamento humano, os quais integram o desempenho, estão relacionados ao amadurecimento e à

estabilidade emocional do sujeito. A intoxicação em sua forma aguda afeta não apenas o coração, mas também o sistema vascular, causando taquicardia induzida e hipotensão postural, resultando em um quadro de artrite periférica, semelhante à tromboangeite obliterante causada pelo tabaco, conduzindo a necessidade de amputar dedos e membros inferiores e superiores (Araújo et al., 2019).

O consumo da *cannabis sativa* induz a disfunções hormonais, como diminuição da testosterona tendo como principal consequência a redução da libido masculina, produz alterações nos hormônios luteinizante prolactina, além de modificar o período ovulatório e menstrual (Vanjura et al., 2018).

2.1 DESCRIIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS NO BRASIL

No Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506), cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/06/2024, prover o recurso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para declarar inconstitucionalidade ao artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, afastando do dispositivo qualquer efeito de natureza penal, mantendo até o advento da legislação específica as medidas ali previstas no tocante ao uso e porte da maconha, permitindo, a partir de então, a posse de até 40 gramas de entorpecente.

4312

Dessa forma, a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no tocante ao uso ou transporte da *cannabis sativa*, deixou de ser infração penal, mediante uma nova interpretação do STF, o qual considera se adequar ao direito de intimidade e da vida privada estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, X:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Segundo o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006:

[...] quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Brasil, 2006)

Segundo Costa, Araújo e Tavora (2024), a decisão do STF se fundamentou na proteção da intimidade, da vida privada e na proporcionalidade da intervenção penal. Barroso (2020) e

Sarlet (2018) discutem a centralidade dos direitos fundamentais na interpretação constitucional. Dessa forma, percebe-se que a descriminalização do porte de até 40 gramas de *cannabis sativa* não elimina a ilicitude administrativa, mas retira a natureza penal da conduta.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma fundamental, portanto comanda todo o ordenamento jurídico brasileiro, dando fundamento de validade aos demais atos normativos, originando a ideia de que uma norma violadora da Constituição (formal ou material) deverá ser declarada desde sua origem, nula, com eficácia retroativa natural da declaração de inconstitucionalidade. O sistema jurídico não pode conviver com qualquer lei que ofenda uma norma fundamental superior.

O RE nº 635.659 teve repercussão reconhecida por força do Código de Processo Civil (2015), aplicável, analogamente, ao Código de Processo Penal (1940), devendo os juízes e tribunais observarem o entendimento do STF.

A proposta de legalização controlada se funda no ideal de moderação e busca controlar o abuso de drogas, propondo legalizar o comércio e venda de parte das substâncias atualmente ilícitas, mediante controle sanitário pelo Estado, servindo os tributos decorrentes da venda dos produtos para financiar a prevenção e promoção de informação aos usuários e os custos das estratégias de redução de danos como forma de se reduzir os riscos do abuso de drogas.

4313

Segundo Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça Criminais (Acre, 2024), a decisão do STF não impede a abordagem policial, a apreensão da droga, a prisão em flagrante e a lavratura de Termo Circunstanciado, quando o policial entender que a conduta perpetrada pelo agente se qualifique como tráfico. Entretanto, a autoridade policial não poderá determinar a prisão em flagrante ou instaurar inquérito, quando, notoriamente, estiver frente a prática de infração administrativa relacionada à posse ou porte de *cannabis sativa* para uso pessoal. No que pese as audiências de custódia, poderá o juiz avaliar as razões invocadas para afastar a presunção do porte de droga para uso próprio, porém não traz diretrizes em como o suposto infrator poderá comprovar a condição de usuário.

Segundo Soares (2024), a depender dos parâmetros considerados, entre 23% e 35% dos réus processados por tráfico portavam quantidades de *cannabis sativa* e/ou cocaína compatíveis com padrões de uso pessoal e, com os critérios objetivos, poderiam ser considerados usuários. No entanto, no sistema prisional, caso houvesse critérios objetivos para portar as drogas *cannabis sativa* e cocaína, entre 5,2% e 8,2% dos presos poderiam ser considerados usuários, resultando em uma economia anual de R\$1,3 bilhão a R\$2 bilhões. Contudo, caso os critérios

fossem estabelecidos apenas para uma das drogas (*cannabis sativa*), os impactos estimados seriam menores. Caso fossem instituídos critérios apenas para *cannabis sativa*, sem limites para cocaína, o impacto ficaria aquém do que poderia ser, afetando entre 1% e 2,4% da população prisional, proporcionalmente, representaria uma economia anual entre R\$ 262.712.780 e R\$ 591.661.840 para o sistema prisional.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou um estudo, em maio de 2023, mostrando que a cocaína era a droga mais comumente referenciada em processos criminais por tráfico de drogas (70,2% dos casos), com quantidade mediana de 24 gramas. A segunda droga mais comum era a *cannabis sativa* (67,1% dos processos), com uma mediana de 85 gramas (Brasil, 2023).

2.2 DESCRIIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA EM OUTROS PAÍSES

Segundo Seixas (2024), em artigo publicado na Revista Exame, similar ao Brasil, em outubro de 2018, o Canadá legalizou a *cannabis* com finalidade recreativa, limitando a posse pessoal a 30 gramas e autorizou o cultivo de até 4 plantas por residência. No entanto, cada província organiza sua venda em estabelecimentos públicos ou privados, conforme regulamentação própria.

4314

Nos Estados Unidos, seu uso, posse e venda são proibidos a nível federal, mas o uso recreativo foi legalizado em alguns Estados, enquanto outros permitem seu uso apenas para fins medicinais. Nesse país, a legalização da *cannabis* é definida por cada Estado, individualmente. Na atualidade, dos 50 Estados americanos, 38 deles permitem o consumo da substância para uso medicinal e 24 autorizaram-no também para uso recreativo. Em Israel, o uso medicinal da droga é permitido desde 1990 e o uso pessoal, por adultos, foi descriminalizado em 2019. A posse de pequenas quantidades é uma infração leve, mas passível de multa, sem prisão (CDC, 2024).

Na Europa, os países de Malta, Luxemburgo e Alemanha lideram a legalização da droga. Malta foi o primeiro país europeu a legalizar o uso e cultivo, em dezembro de 2021, permitindo a posse de até 7 gramas e o cultivo de até quatro gramas. Porém, a Alemanha implementou uma política de que maiores de 18 anos podem se associar a clubes, sem fins lucrativos, podendo adquirir até 25 gramas por dia e um limite mensal de 50 gramas.

Na Holanda, tanto o consumo quanto a venda são tolerados em *coffeshops*, permitindo sua compra pelos turistas. Em 2023, duas cidades holandesas iniciaram um projeto experimental

para legalizar o cultivo e abastecimento regulamentado dos estabelecimentos. Em Portugal, a descriminalização abrange a *cannabis* e outras drogas, desde 2021, porém, sua venda e comercialização permanecem ilegais (Seixas, 2024).

Na Espanha, o consumo pessoal da droga em espaços privados é tolerado, mas sua comercialização e uso público são proibidos. Os países da Geórgia e da África do Sul, também descriminalizaram o consumo privado da substância, embora a lei ainda não regulamente sua venda e cultivo (CDC, 2024).

Entre os países que legalizaram a *cannabis* estão: Uruguai, México, Canadá, Malta, Luxemburgo, Holanda, Alemanha, Austrália e Espanha. Já países como: Holanda, EUA e Israel legalizaram parcialmente. Entre os que descriminalizaram estão: África do Sul, Tailândia, Países Baixos, Portugal, Brasil e Argentina (Seixas, 2024).

Segundo Visram (2024), na Holanda, as leis mais brandas sobre a *cannabis sativa* tiveram início na década de 1970, descriminalizada com base nas recomendações da Comissão Estadual de Drogas. Desde 1976, o país permite que cafeterias vendam até 5 gramas da droga aos seus clientes para consumo no local. Embora alguns municípios holandeses restringiram a prática, a Lei foi amplamente adotada na cidade de Amsterdã. No entanto, os holandeses entendem como um “problema da porta dos fundos”, pois o cultivo de *cannabis* para venda é ilegal e as cafeterias recebem suprimentos do mercado paralelo ao qual as autoridades “fazem vistas grossas”. A posse de até 5 gramas da *cannabis* não é criminalizada na Holanda, porém, sua produção e distribuição são ilegais.

4315

2.2.1 Distinção entre descriminalização e legalização

Segundo Mendes (2024), a decisão de um país descriminalizar o uso da *cannabis* não significa que a droga possa ser usada livremente, uma vez que sua descriminalização ocorre quando o ato deixa de ser enquadrado como criminoso, sem punição no âmbito penal e atinge apenas a vertente do consumo. Portanto, descriminalizar uma droga não envolve apenas seu comércio, cujo alcance limita-se ao consumo, efeitos e impactos à sociedade, engloba todo o movimento no seu entorno. A legalização da droga coloca seu uso como prática dentro da lei, estabelece regras que, apesar de acessíveis ao consumo, as drogas são controladas e dependendo do tipo serão comercializadas em locais restritos e credenciados, segundo normas impostas pelo governo de cada país ou Estado, como no caso dos EUA.

Após 9 anos de sucessivas interrupções, por 6 votos a 3, o STF finalizou nesta quarta-feira (26/junho/2024) o julgamento que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal e fixou a quantia de 40 gramas para diferenciar usuários de traficantes. Com a decisão, não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de maconha para consumo pessoal. A decisão deverá ser aplicada em todo o país após publicação da ata do julgamento (Richter, 2024).

Segundo Silva (2025), descriminalizar significa retirar determinada conduta do rol de crimes, pela lei ou por interpretação jurisprudencial, que ocorre, portanto, quando determinada conduta deixa de ser considerada crime, não mais sendo penalizada no âmbito penal, mas pode continuar sujeita a sanções administrativas ou civis e sofrer punição com multa, prestação de serviços comunitários ou frequência a cursos de reeducação social. Embora a descriminalização da posse de substâncias entorpecentes não represente uma solução definitiva aos problemas decorrentes do proibicionismo, a medida possibilita conformidade da legislação penal, com os preceitos constitucionais e assim contribui para mitigar a estigmatização do usuário, além de reduzir a exposição dos usuários ao sistema de justiça criminal, minimizando os índices de corrupção e criminalidade. Com base nesses argumentos surgiu o Tema 506, do STF.

2.3 IMPACTOS DA DESCRIIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA NA SEGURANÇA PÚBLICA E NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

4316

Com a nova diretriz descriminalizadora, a Polícia Militar do Paraná passou a registrar relativa redução no número de Termos Circunstanciados, conforme demonstram os dados apresentados na sequência. Zaffaroni (2011) e Batista (2017), sustentam que a repressão ao uso pessoal não contribui significativamente para reduzir o tráfico e ainda compromete a legitimidade das instituições de segurança.

Segundo Alex Erno Breunig, coronel da reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná (PMSP) e vice-presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do Paraná (ASSOFEPAR), a descriminalização faz pressão sobre alguns pontos das cidades que costumam ser frequentados pelos usuários, estimulando o chamado tráfico “aviãozinho”, feito com pequenas quantidades da droga e diversas vezes por dia, ampliando o tráfico macro e assim atender a elevação no consumo, estimulando o surgimento de novos usuários (Manfrin, 2024).

[...] a decisão do STF pela descriminalização da maconha pode ampliar o preocupante consumo de drogas em espaços públicos, sem contar a medida administrativa que passa a ser adotada a quem for pego nessas condições. “A medida administrativa não explica exatamente como será cumprida, porque pelo que vi na decisão, se alguém é

surpreendido com qualquer quantidade de droga até 40 gramas, será um ilícito administrativo. Se antes ainda existia algum receio de consumir, de comprar, de ter a droga consigo, agora isso não existe mais, e sim, isso vai trazer impactos diretos e preocupantes à segurança pública das cidades, alertou, ao lembrar do número elevado de crimes que têm relação direta com uso ou tráfico de drogas. [...] Nos 27 anos dedicados à segurança pública em Curitiba (PR), o coronel esteve lotado em regiões marcadas pelo uso de entorpecentes e a venda deles. Na avaliação dele, a situação tende a piorar. “No 12º Batalhão atuei em 27 bairros em Curitiba, incluindo Centro Cívico, Largo da Ordem e São Francisco. A segurança pública principalmente nessa parte mais central, que é muito movimentada, com bares e muita gente transitando, sofrerá influência ainda maior para o uso de entorpecentes. A segurança pública, no nosso entender e pelo conhecimento prático de quem conviveu muito com situações assim, vai sofrer uma piora estimulando crimes que são praticados para manter o vício, como furtos, roubos e crimes contra a vida (Manfrin, 2024).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) vem ser o registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo e abarca crimes de menor relevância, com pena máxima combinada de até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa. O referido registro contém a qualificação dos envolvidos e um relato sobre os fatos, também conhecido como Boletim de Ocorrência, mas com informações adicionais, servindo como peça informativa aos Juizados Especiais Criminais.

O Procedimento Operacional Padrão (POP) nº. 100.35 é um documento interno da Polícia Militar do Paraná, ligado a cadeia de custódia de vestígios relacionados às drogas ilícitas apreendidas com usuários, traz considerações importantes sobre a execução da guarnição policial (Paraná, 2024a). Entre os aspectos mencionados, está o material necessário para dar sequência às ações, às atividades críticas, aos resultados esperados, às ações corretivas, aos erros a serem evitados e aos esclarecimentos necessários (Miranda et al., 2024).

4317

Em relação aos materiais necessários, o documento fala sobre a importância do fardamento orgânico, do uso de armamentos e equipamentos básicos, dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dos dispositivos móveis, das embalagens para acondicionar os vestígios coletados com lacre, das luvas descartáveis e da câmera operacional portátil usada pelos profissionais. No que diz respeito à sequência das ações, é fundamental que o policial saiba identificar os vestígios, fotografar o local onde foi encontrado o ilícito, separar as substâncias entorpecentes, realizar a pesagem do vestígio, acondicionar em embalagens específicas o material, etiquetá-las e registrar as transferências da evidência e os dados efetivos no Boletim de Ocorrência Unificado (BOU), além de transportar o entorpecente com segurança para uma instalação policial adequada e segura (Paraná, 2024a).

Nas atividades críticas, o policial militar precisa solicitar as embalagens e os lacres para o acondicionamento dos vestígios, acionar a câmera operacional portátil, adotar as medidas

necessárias para que o material de apreensão seja coletado e o acionamento do auxiliar de equipe seja feito, preservar o vestígio para garantir a segurança do material e prevenção do manejo inadequado, documentar todos os processos destacados e garantir a integridade da cadeia de custódia, o que permitirá também compreender o transporte e armazenagem desse vestígio (Paraná, 2024a).

Quanto aos resultados esperados, o documento frisa que é possível nortear a ação policial na realização das ocorrências, garantir a preservação da integridade das substâncias e documentar toda a cadeia de custódia para que haja proporcionalidade da segurança jurídica e garantia que a evidência usada tenha validade e confiabilidade no processo judicial (Paraná, 2024a).

Em relação aos atos corretivos é fundamental que outras equipes envolvidas não efetuem o manuseio da substância entorpecente, que haja o adequado procedimento de encaminhamento da droga e do usuário ao cartório ou ao setor da Polícia Militar, em caso de segurança comprometida, de modo que não haja a documentação e o detalhamento em Boletim de Ocorrência a respeito da justificativa do transporte e dos encaminhamentos necessários, assim como também haja solicitação de esclarecimentos ao responsável da equipe nos casos de dúvida a respeito dos procedimentos adotados (Paraná, 2024a).

4318

Quanto aos erros a serem evitados, o documento enfatiza que a equipe policial não deve eximir-se de checar se os materiais estão disponíveis, que precisa ser registrado o nome do responsável pela coleta e recebimento da substância, não devendo realizar a pesagem e o cadastro das substâncias de forma individualizada a partir de suas características, vinculando as fotos capturadas aos anexos do sistema da Polícia Militar do Paraná, preservando a cadeia de custódia no transporte e armazenagem do material, sem eximir-se de adotar as providências elencadas no procedimento operacional padrão (POP) para garantir integridade ao vestígio (Paraná, 2024a).

Em relação aos esclarecimentos, o documento enfatiza que todas as providências são essenciais à Promotoria e ao Juízo na adequada aplicação da lei, que a embalagem e a etiquetagem das substâncias garantem a integridade durante o transporte e armazenagem do material, que o rigor de preservação da cadeia de custódia é fundamental nas ações policiais perante o Poder Judiciário, devendo conhecer a lei para manutenção dos protocolos de atuação em vigor na corporação, evitando que haja nulidade de uma possível prisão ou julgamento (Paraná, 2024a).

Outro documento de fundamental importância para entender a regulamentação da temática está na Nota nº 0079/2024, difundida pela Polícia Militar do Paraná em favor das providências nas ocorrências que envolvem o porte de *cannabis sativa*, considerando a documentação existente e o Recurso Extraordinário nº 635.659/2024, do STF, cuja decisão descriminaliza o porte da *cannabis sativa* em até 40 gramas para consumo pessoal. Dessa forma, o sujeito que adquirir, guardar, mantiver em depósito, transportar ou mantiver a substância para consumo pessoal, na quantidade mencionada anteriormente não terá prejuízos de reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta (Paraná, 2024b).

Além disso, as sanções estabelecidas serão aplicadas em natureza não penal, sem repercussão criminal. Outro ponto essencial da decisão do STF salienta que a autoridade deverá apreender a substância e notificar o autor do fato, além do reforço de presunção relativa, de modo que a autoridade policial não se encontra impedida de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo que em quantidades inferiores ao limite estabelecido, caso haja outros elementos relacionados com o intuito em questão. Diante de tais particularidades, ao delegado de polícia cabe a justificativa para o afastar a presunção do porte de uso pessoal da substância (Vantroba, Vantroba, 2025).

A determinação estabelecida nessa nota da Polícia Militar destaca que a equipe responsável deve realizar a manutenção dos protocolos de ação em vigor na Corporação, direcionados à lavratura do Termo Circunstaciado, a partir da apreensão da droga e da elaboração da documentação necessária para agendamento da audiência. A ação policial precisa ser feita com seus pormenores no Termo Circunstaciado da infração penal, principalmente, quanto ao local, quantidade e tipo de droga apreendida (Vantroba, Vantroba, 2025).

Em relação a caracterização do porte da droga, para consumo pessoal, deve-se ter referência da presunção de destinação para consumo de porções que estejam abaixo de 40 gramas, ou seja, de seis plantas fêmeas. No entanto, se houver indisponibilidade de material ou de balanças, ou se houver instabilidade de sistemas informáticos, tais itens deverão ser descritos no Boletim de Ocorrência Unificado (BOU). Se a quantidade for superior ao destacado na lei torna-se essencial o encaminhamento para a delegacia de polícia com a finalidade de análise de sua relação com a lavratura do auto de prisão em flagrante ou não (Vantroba, Vantroba, 2025).

É primordial destacar a caracterização enquanto traficante de um indivíduo que tem a quantidade menor de 40 gramas de *cannabis sativa*, mas que apresente outros indícios na ação do tráfico, como balança de precisão, dinheiro trocado e fracionamento do entorpecente em

quantidades menores, invólucros contendo droga prontos para venda e outros fatores. A Nota nº 0079/2024 da Polícia Militar do Paraná (Paraná, 2024b) salienta ainda o reforço da necessidade de pesagem e fotos da droga na balança, assim como posterior acondicionamento em embalagens com lacres, na presença do sujeito que estava em posse do material, a partir da disponibilidade dessas embalagens na viatura policial. Ao final, o documento ressalta que estão sendo adotadas medidas para adquirir balanças de precisão às equipes da Polícia Militar, de modo que as instruções ressaltadas sejam efetuadas dentro de um contexto prático mais amplo.

3 ANÁLISE ESTATÍSTICA COMPARATIVA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Essa pesquisa procurou comparar o período entre 25 de junho de 2023 a 25 de junho de 2024 (período 1), ou seja, antes da alteração legislativa, e o período entre 26 de junho de 2024 a 26 de junho de 2025 (período 2), após a mudança da legislação desriminalizadora da droga.

Os resultados evidenciam uma redução expressiva de 23,6% no número total de ocorrências envolvendo drogas que resultaram em Termos Circunstanciados, passando de 7.044 registros para 5.380. Essa diferença de 1.664 ocorrências a menos demonstra impacto direto da alteração legislativa na rotina operacional da Polícia Militar do Paraná (PMPR), com reflexos na diminuição da judicialização de condutas relacionadas ao porte de drogas para consumo pessoal.

4320

Tabela 1 - Quantidade de ocorrências envolvendo apreensão de maconha com resultado TCIP

PERÍODO	1º CRPM	2º CRPM	3º CRPM	4º CRPM	5º CRPM	6º CRPM	TOTAL
PERÍODO 1	1794	1184	705	571	1134	1656	7044
PERÍODO 2	1682	712	633	324	610	1419	5380

Fonte: Os autores (2025).

As informações foram fornecidas pela Polícia Militar do Paraná, a partir do acesso destacado pelos autores na ferramenta *Business Intelligence*, por fazerem parte da Corporação e atuarem na instituição, uma vez que os dados obtidos se traduzem em registros estatísticos internos, com base na lavratura de Boletins de Ocorrências.

Os dados da Tabela 2 indicam que todos os Comandos Regionais apresentaram redução no número de TCIPs lavrados, após a mudança legislativa. O 1º CRPM manteve o maior quantitativo absoluto nos dois períodos (1.794 e 1.682), o que pode ser atribuído à área de abrangência, que concentra a capital e região metropolitana. O 4º CRPM apresentou a maior queda proporcional, de 571 para 324 registros, correspondendo a redução de, aproximadamente,

43%. Essa tendência generalizada sugere o efeito sistêmico da nova interpretação jurídica, a qual reclassificou o porte de até 40g de *cannabis* como infração administrativa.

Tabela 2 - Quantidade de ocorrências envolvendo apreensão de maconha com resultado TCIP - por CRPM/mês

PERÍODO	MÊS	1º CRPM	2º CRPM	3º CRPM	4º CRPM	5º CRPM	6º CRPM	TOTAL
Período 1	Junho	41	27	13	17	31	33	162
	Julho	214	89	74	88	106	197	768
	Agosto	125	66	60	79	92	106	528
	Setembro	82	50	33	20	50	40	275
	Outubro	93	91	71	27	71	95	448
	Novembro	155	94	43	42	86	61	481
	Dezembro	167	143	59	55	81	227	732
	Janeiro	161	128	66	53	113	306	827
	Fevereiro	178	116	64	36	92	228	714
	Março	152	110	45	36	106	103	552
	Abril	150	70	64	40	96	95	515
	Maio	150	97	51	48	106	88	540
	Junho	126	103	62	30	104	77	502
TOTAL		1794	1184	705	571	1134	1656	7044
Período 2	Junho	22	21	8	3	10	11	75
	Julho	182	106	28	24	38	45	423
	Agosto	178	71	39	35	46	42	411
	Setembro	144	46	44	23	59	62	378
	Outubro	191	67	37	19	39	71	424
	Novembro	162	40	54	28	49	54	387
	Dezembro	115	50	51	22	38	158	434
	Janeiro	151	49	49	33	66	301	649
	Fevereiro	147	43	43	41	46	261	581
	Março	124	69	50	30	45	140	458
	Abril	82	62	78	24	60	83	389
	Maio	118	52	78	23	56	105	432
	Junho	66	36	74	19	58	86	339
TOTAL		1682	712	633	324	610	1419	5380

4321

Fonte: Os autores (2025).

De acordo com a Tabela 2, a análise mensal revela que, antes da alteração legislativa, os meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024 concentraram os maiores números de registros (732 e 827, respectivamente). Esses meses coincidem com períodos de férias e festividades, caracterizados por maior fluxo populacional e atividades recreativas, o que pode aumentar as abordagens relacionadas ao uso de entorpecentes.

Após a mudança normativa, observou-se redução expressiva na maioria dos meses, embora setembro de 2024 tenha apresentado elevação em relação a setembro de 2023 (de 275 para 378 registros), configurando uma variação pontual, possivelmente, associada a fatores sazonais, como intensificação de operações policiais ou aumento de eventos públicos regionais.

No geral, o número de ocorrências manteve-se abaixo dos patamares do período anterior, sem retorno aos níveis observados anteriormente à decisão do STF. O mês de janeiro de 2025, embora ainda esteja entre os mais elevados do segundo período (649 registros),

apresentou redução de, aproximadamente, 21,5% em relação ao mesmo mês do ano anterior. Já junho de 2025, registrou o menor volume (339 registros), confirmando a tendência predominante de queda ao longo do ano.

4 REFLEXÕES CRÍTICAS E DESAFIOS

Apesar de haver redução quantitativa no número de Termos Circunstanciados emitidos no estado do Paraná, ainda persistem alguns desafios na caracterização do tráfico, sobretudo, em situações limítrofes envolvendo pequenas quantidades (Rodrigues, 2006). A literatura aponta a ausência de critérios objetivos o que poderá conduzir a arbitrariedades (Carvalho, 2013). Dessa forma, percebeu-se a necessidade de investir em maior capacitação profissional, padronizar os procedimentos e realizar a aquisição de equipamentos novos como balanças de precisão, conforme indica a Nota Técnica interna da Corporação (Paraná, 2024b).

As motivações relacionadas a maior quantidade de ocorrência nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, após a alteração legislativa, podem se referir a diferentes fatores, como maior quantidade de operações policiais em diferentes localidades ou mesmo feriados de fim e início de ano, pois existe maior quantidade de pessoas circulando, o que pode também conduzir a uma maior quantidade de usuários.

4322

É importante destacar que, por ocasião das férias de algumas profissões, é possível que haja uma maior quantidade de circulação monetária, o que faz alguns usuários acabarem utilizando o comércio da droga enquanto consumidores. Diante disso, ressalta-se que a concentração de casos em fins e início de ano, mais de 1500 ocorrências de dezembro a janeiro, após a alteração da lei, indica que o período de festas e férias traz maior concentração de casos.

Embargos de Declaração Criminal nº 0004399-09.2025.8.16.0056 Vara Criminal de Cambé Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Embargado(s): MAURICIO RICHARD AMARO ROCHA. Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. APLICAÇÃO DO TEMA 506/STF (RE 635.659). LIMITAÇÃO DA TESE À MACONHA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. [...] considerando que o caso concreto tratado no recurso extraordinário envolve especificamente a substância maconha, é razoável a adoção da metodologia defendida pelos eminentes pares. Afinal, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a formação do precedente pressupõe a identificação das razões necessárias e suficientes para a solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico, obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema. Dessa forma, ante as particularidades de cada espécie de substância entorpecente – especialmente a maior ou menor capacidade de gerar dependência, a recomendar análise individualizada –, reajusto meu voto para limitar o alcance da tese de

repercussão geral em relação à droga tratada no caso concreto (*cannabis sativa*). Na hipótese em específico, o acusado foi denunciado pela posse de 7g (sete gramas) de “maconha” e 4g (quatro gramas) de “cocaína”, de modo que a absolvição, decorrente da atipicidade da conduta declarada no julgado, não pode prevalecer, justamente por envolver substância entorpecente diversa da maconha. Desse modo, mantendo a improcedência da denúncia, a desclassificação do delito para o do artigo 28 da Lei de Drogas e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, retifico o v. acórdão apenas para o fim de afastar a absolvição do Acusado pela atipicidade da conduta no que concerne à cocaína (Paraná, 2025).

A oscilação sazonal que ocorreu entre os meses de outubro e janeiro traz uma curva gradativa de crescimento, alcançando maiores percentuais no primeiro mês do ano. No entanto, os números caem, significativamente, após fevereiro e se mantêm baixos até o mês de junho, podendo estar relacionado com a redução das atividades de operação policial ou mesmo com o fim dos períodos de férias de parte significativa da população.

A média mensal aproximada se traduziu em 587 ocorrências/mês e um quantitativo de 7.044 ocorrências no período analisado anterior à decisão proferida pelo STF (período 1), no entanto, após esta, a média foi de aproximadamente 414 ocorrências/mês e um total de 5380 ocorrências (período 2). Destaca-se a necessidade de realizar um planejamento estratégico vinculado especificamente com os meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Segundo Silva (2025), a regulamentação da *cannabis sativa* deve ser construída a partir de um eixo central na saúde pública com foco na redução de danos e na segurança pública. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem papel fundamental no processo, especialmente, no tocante à regulamentação da *cannabis medicinal* e à ampliação do acesso a tratamentos à base da substância. Paralelamente, a revisão da legislação é essencial para compreender as possibilidades legislativas de mudança e projeção de um modelo regulatório alinhado às experiências internacionais e à realidade brasileira. A aplicabilidade de modelos regulatórios já adotados em países como Portugal, Uruguai, Holanda e Canadá deve ser analisada à luz das particularidades do Brasil, pois a transição de uma política repressiva para uma abordagem regulatória equilibrada representa um avanço significativo para o país, não apenas no combate ao tráfico e na redução da criminalização seletiva, mas também na construção de uma política de drogas mais eficaz, justa e centrada nos direitos humanos.

Hipoteticamente, a regulamentação da *cannabis sativa* no Brasil, quando fundada em modelos internacionais bem-sucedidos e adaptada à realidade nacional poderá contribuir para reduzir a criminalidade, aliviar a superlotação carcerária, ampliar o acesso a tratamentos medicinais e promover políticas de redução de danos, garantindo maior proteção à saúde pública e aos direitos fundamentais.

Segundo Silva (2025), a regulamentação de condutas consideradas ilícitas é tema central no Direito Penal, constantemente debatido em relação à sua função social, efetividade das políticas criminais e proteção dos direitos fundamentais, pois qualquer estratégia de controle de drogas deve ser moldada às situações concretas, às diferentes culturas e sociedades, sendo inalcançável a pretensão da uniformidade de soluções, uma característica do modelo proibicionista.

Halpin-Mccormick et al. (2025) entendem que as estratégias alternativas variam de acordo com uma maior ou menor oposição ao modelo proibicionista, que vão desde a despenalização do usuário, que pouco altera a estrutura de controle penal e passam pela descriminalização deste, até uma estratégia mais ousada por envolver a retirada de condutas antes criminalizadas do rol dos crimes. Dentre os modelos alternativos mais radicais, que pregam a abolição parcial ou total do controle penal sobre as drogas estão: a liberação das drogas, a legalização liberal, a legalização estatizante e a legalização controlada.

Com maiores investimentos em informação, educação e em políticas públicas de redução de danos, somado à descriminalização do porte da *cannabis* no Brasil, torna-se o início do possível fim do proibicionismo (Campos, 2024).

4324

CONCLUSÃO

O recurso interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, fundamentado no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em face de Acórdão proferido pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo e seu desprovimento, manteve a decisão de 1º. grau, que afastou a tese de Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, alegando ofensa aos princípios da intimidade e a vida privada, previstos no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. No entanto, a decisão não impede que sejam realizadas abordagens policiais, apreensão da droga, prisão em flagrante e lavratura de Termo Circunstanciado se o policial entender que a conduta perpetrada pelo agente se qualifica como tráfico. Entretanto, a autoridade policial não poderá determinar a prisão em flagrante ou instaurar inquérito nos casos em que estiver, notoriamente, diante da prática de infração administrativa, relacionada ao porte de maconha para uso pessoal.

Houve redução no número de Termos Circunstanciados introduzidos no sistema da Polícia Militar do Paraná, principalmente, devido a alteração realizada na legislação em 2024, que antes criminalizava o uso de qualquer quantidade de maconha. Não obstante, os resultados

apresentados neste estudo conduziram a entender que houve meses com maior possibilidade de apreensões de drogas e maior número de registro de Termos Circunstanciados relacionados a apreensão de drogas, especificamente, a maconha.

Deve-se verificar que os meses de dezembro, janeiro e fevereiro podem ser considerados como os meses de maior recorrência a elaboração de Termos Circunstanciados decorrente das férias e também dos feriados de final de ano, o que pode ocasionar maior quantidade de pessoas em circulação nas ruas e também uma quantidade mais expressiva de valores monetários e pessoas interessadas em utilizar essas drogas em momentos específicos, além do deslocamento de muitas pessoas ao litoral ou mesmo para outras regiões do país, bem como aumento da fiscalização, podendo resultar em maior quantidade de apreensões e consequente geração de Termos Circunstanciados. Os meses de menor incidência foram junho e julho, que também possuem menor quantidade de operações policiais em relação ao comparativo anterior, mas também menor quantidade de pessoas em circulação em outras cidades. Também se verificou uma redução entre o primeiro e o segundo período, com uma diferença percentual que oscilou entre 46% e 137%, apontando uma redução expressiva de 1664 casos entre períodos analisados.

Os resultados da pesquisa confirmaram que a decisão do STF em descriminalizar a posse de até 40g de maconha produziu efeitos concretos revelando significativa redução na geração do número de Termos Circunstanciados, demonstrando que a alteração legislativa impactou diretamente na rotina da Polícia Militar. Contudo, permanecem alguns desafios ligados à caracterização do tráfico, garantia da cadeia de custódia e necessidade de padronizar as práticas operacionais da atuação da Polícia Militar.

4325

A decisão proferida pelo STF no RE nº 635.659/2024, com consequente reconhecimento do Tema 506, representa um marco crucial na reinterpretação da legislação sobre a posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal no Brasil. A decisão redefine a posse de até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas de *cannabis* como infração administrativa, não mais como crime e consequente exclusão da imposição de sanções penais, como antecedentes criminais, aos usuários dessa substância. O impacto dessa decisão transcende o campo jurídico e adentra no debate sobre a seletividade penal e os vieses presentes no sistema de justiça criminal brasileiro, revelando uma análise crítica e profunda das consequências sociais, econômicas e raciais da aplicação das leis de drogas no país.

O estudo contribuiu para compreender os principais reflexos das políticas de segurança pública relacionadas às drogas, apontando a importância de realizar pesquisas futuras em outros estados brasileiros para um comparativo e cruzamento dos dados.

REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça Criminais (CAOP CRIM). *RE 635.659 e seus impactos* [informativo]. Rio Branco: MPAC, 27 ago. 2024. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/RE_635.659_e_seus_impactos.pdf. Acesso em: 13 out. 2025

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2021.

ARAÚJO Alberto José de; et al. *A tragédia da maconha: causas, consequências e prevenção*. Conselho Federal de Medicina. Comissão para Controle de Drogas Lícitas e Ilícitas. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/06/1436868/issue-3cfacd1beeeboodb3c2afc128dc13b7c.pdf>. Acesso em 09 out 2025

BACELAR, Lucas de Almeida. *Solução ou medida paliativa: análise dos votos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP do Supremo Tribunal Federal (desriminalização do uso de drogas) sob o prisma marxista*. Uberlândia: 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/42102>. Acesso em 09 out. 2025.

4326

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://dimas.adv.br/wp-content/uploads/2023/04/2020-Curso-de-Direito-Constitucional-Luis-Roberto-Barroso.pdf>. Acesso em 13 out. 2025

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/introducao-critica-ao-direito-penal-brasileiro/696790233>. Acesso em 13 out 2025

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *A natureza e a quantidade das drogas apreendidas no Brasil: Evidências para políticas públicas*. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8298-pb23drogasversaodivulgacao.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Informação à sociedade: Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506) - porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal.* Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedaderev.LCFSP2oh1o.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

BUKOWSKA, Bożena. *Uso atual e potencial de compostos biologicamente ativos derivados de Cannabis sativa L. no tratamento de doenças selecionadas.* Departamento de Biofísica da Poluição Ambiental. Faculdade de Biologia e Proteção Ambiental. Universidade de Łódź. Łódź/Polônia. International Journal of Molecular Sciences. 2024; 25(23),12738. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijms252312738>. Acesso em 10 out. 2025.

CAMPOS, Laiane de Oliveira. *A influência da maconha (cannabis sativa) no agravamento de doenças psiquiátricas.* Revista Sociedade Científica. v. 7, n. 1, p. 2671-2699, 2024. DOI: 10.6141/rsc202440217. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/402>. Acesso em: 18 out. 2025.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). *Leis estaduais sobre maconha medicinal.* Atlanta: CDC, 2024. Disponível em: <https://www.cdc.gov/cannabis/about/state-medical-cannabis-laws.html>. Acesso em 02 out. 2025.

COSTA, Klaus Negri. ARAÚJO, Fábio Roque. TÁVORA, Nestor. *Curso de legislação especial criminal.* São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 882.

4327

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia.* 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lucia Ruiz. *Efeitos benéficos e maléficos da cannabis sativa.* Revista Uningá Review, v. 20, n. 2, p. 92-97, 2014. Disponível em: https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1560?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15 out 2025.

HALPIN-MCCORMICK, Ana; MAAZ, Tai McClellan; KANTAR, Michael B.; BARTON, Kasey E.; MASALIA, Rishi R.; BATORA, Nick; KERIN, Lei; KUNTZ, Eleanor J. *Distribuição de espécies de cannabis sativa: passado, presente e futuro.* National Library of Medicine. 20(3): e0306007, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0306007>. Acesso em 16 out. 2025.

HALLAK, Jaime. *É verdade que a maconha causa transtornos mentais?* Minuto Saúde Mental. Jornal da USP, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/podcast/minuto-saude-mental-7-e-verdade-que-a-maconha-causa-transtornos-mentais/>. Acesso em: 9 out. 2025.

LARANJEIRA, Ronaldo. et al. *Drogas: maconha, cocaína e crack.* 5. ed. São Paulo: Contexto, 2012. Disponível em: <https://www.editoracontexto.com.br/produto/drogas-maconha-cocaina-e-crack/1496885>. Acesso em 12 out 2025.

MANFRIN, Juliette. *Qual o impacto da descriminalização da maconha para os municípios*. Gazeta do Povo. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/descriminalizacao-maconha-caos-seguranca-publica-especialistas/>. Acesso em 13 out. 2025.

MENDES, Lucas. *Portar maconha para uso não é mais crime, mas continua ilegal; entenda a decisão do STF*. Corte definiu critério relativo de 40 gramas da droga para diferenciar usuário de traficante; abordagem continua com a polícia até o CNJ regular o tema. CNN, Brasília, 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/portar-maconha-para-uso-nao-e-mais-crime-mas-continua-ilegal-entenda-a-decisao-do-stf/>. Acesso em 18 out. 2025.

MIRANDA, Amanda Ribeiro; MEDRADO, Lucas Cavalcante; GAMA, Giliarde Benavinuto Albuquerque CVRN. *Posse de drogas para consumo pessoal e direitos fundamentais: uma análise jurídica dos limites e perspectivas do RE 635.659 do Supremo Tribunal Federal e a repercussão na lei de tóxicos*. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151582, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1582. Disponível em: <https://mail.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1582>. Acesso em: 13 out. 2025.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA (EMCDDA). *Cannabis — a situação atual na Europa: Relatório Europeu sobre Drogas 2023*. Lisboa: EMCDDA, 2023. Disponível em: <https://www.euda.europa.eu/publications/european-drug-report/2023/cannabis>. Acesso em: 16 out. 2025

PARANÁ. Polícia Militar. *Procedimento Operacional Padrão n. 100.35*. Secretaria de Segurança Pública. Curitiba, 2024a.

4328

PARANÁ. Polícia Militar. *Nota nº 0079/2024*. Secretaria de Segurança Pública. Curitiba, 2024b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração Criminal nº 0004399-09.2025.8.16.0056*. Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Mauricio Richard Amaro Rocha. Cambé, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/4171574777>. Acesso em: 13 out. 2025.

RABELO, Lucas Gonçalves; SILVA, Alexandre Garrido da. *A descriminalização da maconha no RE 635.659/SP: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal e de sua legitimidade à luz do regime legal e da hermenêutica constitucional*. Uberlândia: 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45169>. Acesso em 17 out. 2025.

RICHTER, André. *Entenda a decisão do STF sobre descriminalização do porte de maconha. Medida não legaliza porte: consequências passam a ser administrativas*. Agência Brasil. Brasília, 2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/entenda-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-do-ponte-de-maconha>. Acesso em 18 out. 2025.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: [https://cetadbserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf). Acesso em 13 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Disponível em: <https://archive.org/details/ingo-sarlet-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais/page/n1/mode/2up>. Acesso em 12 out. 2025

SEIXAS, Raphaela. *Legalização da maconha.* Revista Exame. (2024). Disponível em https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/quais-sao-os-lugares-onde-a-maconha-e-legalizada-e-desriminalizada/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em 18 out. 2025.

SILVA, Danielle Máio da. *Da “guerra às drogas” à regulamentação da cannabis: um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública.* [Dissertação]. Mestrado em Ciências Criminais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre - RS, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/27324/1/000510451-Texto%2bcompleto-0.pdf>. Acesso em 13 out. 2025

SOARES, Milena Karla. Pesquisa do Ipea aponta impactos da desriminalização do porte de maconha para uso pessoal. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15132-pesquisa-do-ipea-aponta-impactos-da-desriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em 16.out.2025.

UNTERTRIEFALLNER, Henrique, et al. *Qual a relação entre maconha e esquizofrenia?* Farmacológica. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/farmacologica/2019/06/25/qual-e-a-relacao-entre-maconha-e-esquizofrenia/>. Acesso em 18 out 2025. 4329

VANTROBA, Nayara Camargo; VANTROBA, Rodrigo. *Eficiência policial e segurança jurídica: a aplicação dos procedimentos operacionais padrão na Polícia Militar do Estado do Paraná.* Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. II, n. 5, p. 4817–4839, 2025. DOI: [10.51891/rease.viii5.19371](https://doi.org/10.51891/rease.viii5.19371). Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19371>. Acesso em: 23 out. 2025.

VANJURA, Matheus de Oliveira; et al. *Drogas de abuso: maconha e suas consequências.* Revista Científica FAEMA. Faculdade de Educação e Meio Ambiente. v. 9, n. edesp, p. 565–569, 2018. DOI: [10.31072/rcf.v9iedesp.630](https://doi.org/10.31072/rcf.v9iedesp.630). Disponível em: <https://revista.unifaema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/rcf.v9iedesp.630>. Acesso em: 23 out. 2025.

VISRAM, Talib. *Por que a Holanda legalizou a Cannabis, mas não a maconha? Leis da União Europeia tornam difícil legalizar o uso recreativo da maconha. Mas Alemanha e Holanda estão começando a reagir.* (2024). Disponível em <https://fastcompanybrasil.com/impacto/por-que-a-holanda-legalizou-a-cannabis-mas-nao-a-maconha/>. Acesso em 18 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.